



MENSAGEM Nº 028

VETO TOTAL
DO DC/148/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2018, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos", por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 483/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 97/2018, da Gerência de Tributação (GETRI) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Comunicação Interna nº 427/2018, da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF.

O PL nº 148/2018, ao pretender instituir isenção de IPVA para proprietários de veículos movidos a motor elétrico e híbrido, apresenta contrariedade ao interesse público, pois a benesse em questão configura-se como autêntica renúncia de receita e não restaram demonstrados os requisitos insculpidos no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A concessão do benefício fiscal de isenção caracteriza, sem dúvida, a renúncia de receita, conforme o § 1º do art. 14 da LC 101/2000, sendo que, nesse caso, a medida somente é possível quando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas e resultados fiscais nela previstos, e estar acompanhada de medidas de compensação, no período, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, consoante o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, o que não se encontra demonstrado nos presentes autos.

[...]

De se considerar também que 50% da receita do IPVA é destinada aos Municípios, consoante o disposto no art. 158, inciso III, da Constituição Federal, sendo que a renúncia do tributo estadual afetará também a todos os Municípios do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, não se verifica vício formal de iniciativa, contudo, pelo que dos autos consta, a aprovação do presente projeto contraria o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual recomenda-se o veto ao projeto em questão.

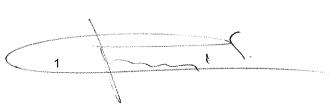
Lido no Expediente

col<sup>o</sup> Sessão de co 102/19

A Comissão de:

OUT INSTICA

Secretário







Por seu turno, a SEF, por meio da GETRI e da DIAT, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Quanto aos pontos formais acima, competência estadual e exigência de lei específica, o PL supre os requisitos, visto que o benefício da isenção está inserido em projeto de lei estadual que dispõe tão somente sobre a benesse fiscal.

No entanto, há de se considerar ainda que essa proposição – destinada a estimular a preferência por veículos movidos a motor elétrico – concede um incentivo oneroso, posto que implicará em renúncia fiscal de receitas programadas pela administração pública.

Em uma possível vigência do novel dispositivo da Lei do IPVA, todos os proprietários de veículos elétricos deixarão de recolher anualmente o imposto. Com o decorrer do tempo vislumbra-se um crescimento da representatividade desse tipo de veículo na frota catarinense, com reflexo negativo no montante arrecadado com a exação. Em longo prazo, o efeito será uma contínua e progressiva queda em sua arrecadação.

Além disso, 50% do produto da arrecadação do IPVA pertencem aos municípios. Dessa forma, a renúncia afetará não somente o orçamento de Santa Catarina, mas também de todos os municípios do seu território.

Nesse aspecto, de sensível relevância, o PL não cumpre as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) em seu art. 14 [...].

A norma exige que o projeto de lei esteja acompanhado "de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes". A simples menção de que a compensação da renúncia virá com o esforço fiscal não supre a exigência de que seja prospectado o percentual de redução de receita atual e futura provocado pela medida isentiva. A administração pública consciente não deve dispor de receitas em montante sequer calculado.

De outro lado, apenas aventar que o trabalho da fiscalização cobrirá a perda de arrecadação, decorrente da isenção proposta, não está em consonância com uma gestão sóbria. As despesas orçamentárias já consideram não só o aumento provocado na arrecadação como efeito do crescimento econômico, mas também aquele advindo da fiscalização tributária.

Bem assim, a afirmação de que a renúncia é potencial e não efetiva está desacertada. Já existe no Brasil e também em Santa Catarina, além de veículos elétricos híbridos, veículos movidos somente por motores elétricos, como o modelo i3 da marca BMW. Os proprietários desses carros atualmente recolhem IPVA e a partir da alteração legislativa estarão dispensados do pagamento do imposto. Por conseguinte, não se está diante de renúncia meramente potencial, mas efetiva, imediata e progressiva.

[...]

Em síntese, manifesta-se pela não recomendação ao Projeto de Lei nº 0148.9/2018. Por não atender aos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, quanto à demonstração do impacto financeiro no orçamento atual e futuro e em relação às medidas compensatórias da renúncia fiscal.

2





E também por não se mostrar o meio mais adequado a estimular o consumo de veículos elétricos. A medida inclui tão somente a redução de carga tributária sem qualquer outro estímulo efetivo em paralelo. O IPVA não afeta de forma representativa a aquisição do produto, posto que Santa Catarina possui as menores alíquotas do tributo. Bem como ele é repartido com os municípios, extrapolando os efeitos da renúncia fiscal. E, recentemente (06/07/2018), o governo federal reduziu a alíquota do IPI para os veículos híbridos e elétricos, a qual sim terá impacto no preco do produto.

[...]

De se considerar, ainda, que no entretempo dessas solicitações, foi sancionada a Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018 (LDO 2019), com pesadas restrições à concessão de benefícios (ICMS, IPVA e ITCMD) a serem cumpridas nos próximos anos (art. 45).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

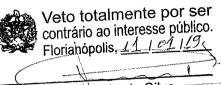
CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado





# AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 148/2018



Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos.

Carlos Moisés da Silva Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA**:

	DECRETA:
passa a vigorar com a se	Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, eguinte alteração:
	"Art. 8°
	V –
	l) de veículo movido a motor elétrico.
pelo prazo de 5 (cinco) a	§ 7º A isenção de que trata a alínea "l" do inciso V perdurarános, a contar da data de sua concessão." (NR).
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
de 2018.	PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis,20de dezembro
	Deputado <b>SILVIO DREVECK</b>
1 ///	Presidente
Deputado Kennedy Nunes 1º Secretário	Deputada Dirce Heiderscheidt 2ª Secretaria
/	

Deputada Ana Paula Lima

3ª Secretária

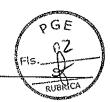
PL 148/2018

Deputado Maurício Eskudlark

4º Secretário

rdenadoria de Expediente





O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por FELIPE WILDI VARELA em 29/12/2018 às 12:04:15.

ARECER Nº

PAR 483/18-PGE

**PROCESSO** 

SCC 00005815/2018

**ASSUNTO** 

Autógrafo de Projeto de Lei

INTERESSADO:

Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2018 que "Altera a Lei 7.543, de 1988, que 'institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos". Ofensa ao disposto no Art. 14, da LRF. Recomendação de Veto.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n° 1086/SCC-DIAL-GEMAT, de 19 de dezembro de 2018, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei n° 281/2018, que "Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)", de iniciativa do Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

"Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. § 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Transcrevo o essencial do Projeto de Lei n.º 148/2018, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar:

Art. 1.º O art. 8.º da Lei n.º 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8.º ....



V
l) de veículo movido a motor elétrico"
§ 7.º A isenção de que trata a alínea "l" do inciso V perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua concessão." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não se trata de questão da competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2.º da Constituição Estadual.

Trata-se de matéria de natureza tributária, na espécie de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quanto à iniciativa em matéria dessa natureza o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é unissona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orcamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por FELIPE WILDI VARELA em 29/12/2018 às 12:04:15.

...





Não há, portanto, vício de iniciativa.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, é da competência dos Estados e do Distrito Federal, consoante dispõe o Art. 155, inciso III e § 6.º, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

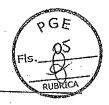
II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

A concessão do benefício fiscal de isenção, caracteriza, sem dúvida a renúncia de receita, conforme o § 1.º, do art. 14, da LC 101/2000, sendo que nesse caso, a medida somente é possível quando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas e resultados fiscais nela previstos, e estar acompanhada de medidas de compensação, no período, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, consoante o disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000, o que não se encontra demonstrado nos presentes autos.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por FELIPE WILDI VARELA em 29/12/2018 às 12:04:15.

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos <u>incisos I, II, IV</u> e <u>V do art. 153 da Constituição</u>, na forma do seu § 1º:

 II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

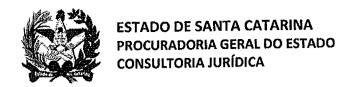
De se considerar também que 50% da receita do IPVA é destinada aos Municípios, consoante o disposto no Art. 158, inciso III, da Constituição Federal, sendo que a renúncia do tributo estadual afetará também a todos os Municípios do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, não se verifica vício formal de iniciativa, contudo pelo que dos autos consta a aprovação do presente projeto contraria o disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual, recomenda-se o veto ao projeto em questão.

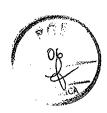
É o parecer.

Florianópolis 28 de dezembro de 2018.

LORENO WEISSHEIMER PROCURADOR DO ESTADO







### SCC 5815/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

às fls. 2 a 5.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

### **DESPACHO**

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer,

Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.

findu Gn'llos Ula ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



## ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



### SCC 5815/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2018, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos". Ofensa ao disposto no Art. 14, da LRF. Recomendação de Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

#### **DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer n. 483/18-PGE** (fls. 02/05) da lavra da Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado à fl. 06 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.

FELIPE WILDI VARELA
Procurador-Geral do Estado e.e.

Declaro que o Parecer n.º 483/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA

COMUNICAÇÃO INTERNA

	$N_{\overline{0}}$	646,	/201	8
--	--------------------	------	------	---

DE: Consultoria Jurídica.

DATA: 26/12/2018.

PARA: Diretoria de Administração Tributária - DIAT.

ASSUNTO: Processo digital SCC 5816/2018.

Senhor Diretor,

Encaminha-se para providências, os autos em epígrafe, que contém o Ofício nº 1153/SCC-DIAL-GEMAT, os quais podem ser acessados integralmente no SGP-e, que solicita manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2018 que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos.

Solicita-se que a manifestação dessa Diretoria seja encaminhada a esta COJUR até o dia 02/01/2018 (quarta-feira), para que seja possível atender o prazo fixado pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Atenciosamente,

SAMUEL FEDUMENTI GÓES Consultor Jurídico, designado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por SAMUEL FEDUMENTI GOES em 04/01/2019 às 15:37:29.

## ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por SAMUEL FEDUMENTI GOES em 04/01/2019 às 15:37:29.

	COMUNICAÇÃO INTERNA
	N. ° 427/2018
	DATA
De: Diretor de Administração Tributária - DIAT	27/12/2018
Para: Consultoria Jurídica - COJUR	
ASSUNTO: Processo digital SCC 5816/2018	

Senhor Consultor Jurídico,

Com referência ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2018, este já foi objeto de análise e manifestação pela Gerência de Tributação, no âmbito desta Diretoria, na forma do Parecer 97/GETRI/2018, de 9 de julho de 2018, anexo.

O teor da nova solicitação a propósito do PL 148/2018 apenas difere da anterior pelo acréscimo de prazo de duração do benefício por cinco anos a partir da data da sua concessão, que não tem o condão de alterar a análise anteriormente feita.

De se considerar, ainda, que no entretempo dessas solicitações foi sancionada a Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018 (LDO 2019), com pesadas restrições à concessão de benefícios (ICMS, IPVA e ITCMD) a ser cumpridas nos próximos anos (art. 45).

Isto posto, reitero a V.Sa. o inteiro teor do parecer supra mencionado, que pugna, em resumo, pela não recomendação da alteração proposta da Lei nº 7.543/1988, por considerar a concessão de isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA a veículos movidos a motor elétrico lesiva não só ao Estado mas também aos Municípios catarinenses.

Cordialmente,

Rogério de Mello Macedo da Silva Diretor de Adhomistração Tributaria

no exercicio das funções de Diretor de Administração Tributária conforme lisposto no § único do Ari. 19 do R.I. da SEF, -provado pelo Dec. Nº. 2762, de 19/11/2009



## **ESTADO DE SANTA CATARINA** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por SAMUEL FEDUMENTI GOES em 04/01/2019 às 15:37:29

PARECER N°

97/GETRI/2018

PROCESSO:

SCC Nº 3456/2018

**INTERESSADO:** 

**ALESC** 

**MUNICÍPIO:** 

FLORIANÓPOLIS-SC

**ASSUNTO:** 

Isenção de IPVA para veículos movidos a motor elétrico

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação da Consultoria Jurídica pela manifestação a respeito de pedido de diligência com origem na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) em busca de subsídios da Secretária de Estado da Fazenda, da Casa Civil, CELESC e Associação Brasileira de Veículos Elétricos (ABVE) para a -----matéria tratada no Projeto de Lei nº 0148.9/2018.

O mencionado PL altera a Lei nº 7.543/1988, a qual "institui o imposto sobre propriedade de veículos automotores e dá outras providências", inserindo dispositivo que isenta os veículos movidos a motor elétrico.

É o relatório.

De início, importante transcrever o curto texto do PL 0148.9/2018:

	Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543/1988, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte
alteração	);
	"Art. 8º

I) de veículo movido a motor elétrico." (NR)

E para melhor compreensão, também o teor do artigo 8º da Lei nº 7.543/1988 e suas alterações, o qual trata das isenções previstas para o IPVA:

Art. 8° Não se exigirá o imposto:

I - de consulados credenciados junto ao Governo brasileiro;

II - de instituições religiosas, de educação e de assistência social;

III - de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Estado;

IV - de associações de pais e amigos de excepcionais legalmente constituídas;

V - sobre a propriedade:

a) de ambulância;

"b" - ALTERADA -- Art. 1º da <u>Lei nº 15.477/11</u> - Efeitos a partir de 01.06.11

b) de máquina agrícola, de terraplanagem, ou qualquer outra, ainda que trafeguem em vias públicas para efeitos de deslocamento de local de atividade. (NR)

"b" - Redação original vigente de 01.01.89 a 31.05.11:

# "c" - ALTERADA - Art. 1° da <u>Lei nº 10.368/97</u> - Efeitos a partir de 24.01.97:

c) de embarcações destinadas à pesca, utilizadas por pescadores artesanais e pela indústria pesqueira; "c" - Redação original vigente de 01.01.89 a 23.01.97:

- c) de embarcação utilizada por pescador artesanal, com capacidade igual ou inferior a 20 (vinte) toneladas de arqueação bruta;
- d) de veículo terrestre de aluguel (táxi), dotado ou não de taximetro, destinado ao transporte público de passageiros;
- e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

"f" — ALTERADA - Art. 4º da <u>Lei nº 17.429/17</u> - Efeitos a partir de 29.12.17:

- f) de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação;
  - "f" Redação do Art. 1° da <u>Lei nº 10.048/95</u> vigente de 01.01.96 a 28.12.17:
  - f) de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, fabricado até 31 de dezembro de 1984;
  - "g" ALTERADA Art. 1° da <u>Lei nº 10.048/95</u> Efeitos a partir de 01.01.96:
- g) de ônibus e microônibus utilizados exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana;

"f" e "g" - Redação original vigente de 01.01.89 a 31.12.95:

- f) de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com mais de 10 (dez) anos de fabricação; g) de ônibus utilizado exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana;
- "h" ALTERADA Art. 1° da <u>Lei nº 13.920/06</u> Efeitos a partir de 27.12.06:
- h) de veículo de duas ou três rodas com cilindrada não superior a 200 cm³;

"h" - Redação original vigente de 01.01.89 a 26.12.06:

h) de veículo de duas ou três rodas, inclusive o provido de motor de combustão interna com cilindrada não superior a 50 cm3 (3,05 polegadas cúbicas), cuja velocidade máxima da fabricação não exceda de 50 km/h e que tenha como característica principal a movimentação auxiliar por pedais, à semelhança das bicicletas;

# "i" - ALTERADA - Art. 4º da <u>Lei n° 14.967/09</u> - Efeitos a partir de 07.12.09:

- i) de veículo automotor que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto
  - "i" Redação do Art. 1° da <u>Lei nº 13.359/05</u> vigente de 01.01.05 a 06.12.09:
  - i) de veículo automotor que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento; e (NR)
    - "i" Redação acrescida pelo Art. 4° da Lei n° 8.414/91 vigente de 12.12,91 a 31.12.04:
    - i) de vei<sup>c</sup>ulo automotor que tenha sido objeto de furto, roubo ou apropriação indébita, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento;
  - "j" ACRESCIDA Art. 1° dà <u>Lei nº 13.359/05</u> Efeitos a partir de 01.01.05:
- j) de veículo automotor que se encontre registrado no órgão executivo de trânsito deste Estado, com placa do tipo "duas letras e três ou quatro algarismos" conforme o art. 122 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968. (AC)
  - "k" ACRESCIDA Art. 4º da <u>Lei n° 14.967/09</u> Efeitos a partir de 07.12.09:
- k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (NR)

  - VII ACRESCIDO Art. 2° da <u>Lei n° 10.048/95</u> Efeitos a partir de 26.12.95:
- VII de veículos terrestres e de embarcações de propriedade das sociedades corpos de bombeiros voluntários devidamente registradas e reconhecidas como de utilidade pública municipal e estadual. (os parágrafos do dispositivo não foram incluídos)

oríginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 04/01/2019 às 15:37:29.

Como se vê, o PL vem estabelecer mais uma isenção ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) instituído pelo Estado Santa Catarina. Agora também para veículo movido a motor elétrico.

O referido tributo tem competência atribuída às unidades federadas pela Constituição Federal, conforme art. 155, III. É em razão dela que Estado catarinense instituiu o IPVA por meio da Lei nº 7.543/1988. Essa aptidão permite que disponha acerca do seu fato gerador, sujeitos da obrigação, pagamento, base de cálculo, alíquotas, isenções, anistias, obrigações acessórias e penalidades.

De forma distinta ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), não há exigência Constitucional de que a concessão de benefícios referente ao IPVA tenha prévia autorização pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do art. 155, §2º, XII, "g" e Lei Complementar nº 24/1975.

Contudo, a Carta Magna impõe que qualquer subsídio ou isenção somente seja concedido mediante lei específica, de acordo com o Art. 150, §6º.

Quanto aos pontos formais acima, competência estadual e exigência de lei específica, o PL supre os requisitos, visto que o benefício da isenção está inserido em projeto de lei estadual que dispõe tão somente sobre a benesse fiscal.

No entanto, há de se considerar ainda que essa proposição – destinada a estimular a preferência por veículos movidos a motor elétrico – concede um incentivo oneroso, posto que implicará em renúncia fiscal de receitas programadas pela administração pública.

Em uma possível vigência do novel dispositivo da Lei do IPVA todos os proprietários de veículos elétricos deixarão de recolher anualmente o imposto. Com o decorrer do tempo vislumbra-se um crescimento da representatividade desse tipo de veículo na frota catarinense, com reflexo negativo no montante arrecadado com a exação. Em longo prazo, o efeito será uma contínua e progressiva queda em sua arrecadação.

Além disso, 50% do produto da arrecadação do IPVA pertencem aos municípios. Dessa forma, a renúncia afetará não somente o orçamento de Santa Catarina, mas também de todos os munícipios do seu território.

Nesse aspecto, de sensível relevância, o PL não cumpre as exigências imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar № 101/2000) em seu art. 14, transcrito abaixo:

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de <u>estimativa do impacto orçamentário-financeiro</u> no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Ã.

- 17 Just 20

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos <u>incisos I, II, IV</u>e <u>V do art. 153 da Constituição</u>, na forma do seu § 1º;

Il - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A esse respeito, verifica-se na justificativa ao PL a menção distorcida de parecer do jurista Ives Gandra da Silva Martins. Na peça o autor trata de dois tipos de incentivos: os onerosos, que causam impacto sobre a receita e orçamento do ente público e aqueles outorgados a "custo zero", sem esse efeito negativo.

Como demonstrado, o benefício em questão refletirá na arrecadação do imposto estadual provocando redução das receitas de Santa Catarina, sendo enquadrado no conceito de incentivo oneroso.

Na citação incluída na justificativa, o jurista defende que aos incentivos não onerosos ("custo zero") não se aplica o art. 14 da LRF. Esse argumento não tem pertinência no presente caso. O incentivo contido no projeto legislativo tem impacto nas receitas e no orçamento do Estado e também de seus municípios.

Em seguida, ainda aponta que "a renúncia gerada pela isenção de IPVA dos veículos elétricos poderá ser compensada com o esforço fiscal, por intermédio da administração tributária eficaz — lembrando que a renúncia aqui colocada trata-se de renúncia potencial, e não efetiva".

O fundamento colhido nesse trecho além de não atender ao estabelecido na art. 14 da LRF ainda está equivocado.

A norma exige que o projeto de lei esteja acompanhado "de <u>estimativa do impacto orçamentário-financeiro</u> no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes". A simples menção de que a compensação da renúncia virá com o esforço fiscal não supre a exigência de que seja prospectado o percentual de redução de receita atual e futuro provocado pela medida isentiva. A administração pública consciente não deve dispor de receitas em montante sequer calculado.

De outro lado, apenas aventar que o trabalho da fiscalização cobrirá a perda de arrecadação, decorrente da isenção proposta, não está em consonância com uma gestão sóbria. As despesas orçamentárias já consideram não só o aumento provocado na arrecadação como efeito do crescimento econômico, mas também aquele advindo da fiscalização tributária.

Bem assim, a afirmação de que a renúncia é potencial e não efetiva está desacertada. Já existe no Brasil e também em Santa Catarina, além de veículos elétricos híbridos, veículos movidos somente por motores elétricos, como o modelo i3 da marca BMW. Os proprietários desses carros atualmente recolhem IPVA e a partir da alteração legislativa estarão dispensados do pagamento do imposto. Por conseguinte, não se está diante de renúncia meramente potencial, mas efetiva, imediata e progressiva.

Aliado ao impedimento legal desse projeto, não se enxerga a dispensa do IPVA como medida mais adequada a se estimular a escolha dos proprietários de veículos por aqueles movidos a motor elétrico.



4.5

Primeiro porque a opção pelo veículo elétrico está em consonância com o consumo de produtos sustentáveis e, por isso, é uma tendência nacional e mundial, desde o momento em que se passou a ter a preocupação com desenvolvimento que supre as necessidades atuais sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

Nesse sentido, é factível pensar que em não muito tempo a maioria dos carros adquiridos e em circulação serão movidos a motor elétrico, como já ocorre no Japão. Como consequência, no futuro a isenção se aplicará a quase todos os veículos automotores, causando a míngua de receitas do ente estatal.

De maneira propositada é que se transcreveu acima todo o artigo 8º da Lei nº 7.543/1988 e suas posteriores alterações. É possível perceber que, historicamente, as isenções ali inseridas foram ampliadas com o tempo e aquelas modificadas tiveram o intuito de alargar a sua aplicação. Não ocorreu nenhuma restrição. De modo que a isenção proposta pode implicar em extinção de uma fonte de receita catarinense.

Segundo, em que pese o IPVA seja imposto de competência dos estados, que possuem autonomia para dele dispor, suas receitas são repartidas em 50% com os municípios de seu território. Como efeito, a renúncia fiscal dele advinda afeta o orçamento não só de Santa Catarina como também dos municípios, que em sua maioria detém hoje uma realidade deficitária em suas contas.

Dessa forma, a medida pode agravar ainda mais essa situação. De outro lado, as alternativas compensatórias à benesse podem não alcançar esses entes atingidos de maneira reflexa.

Terceiro, o consumidor preocupado com o meio ambiente e com as gerações futuras já é estimulado a adquirir esse produto, que inclusive é mais econômico por não demandar abastecimento com combustível fóssil, mais caro. Porém, a grande barreira a enfrentar para garantir de modo efetivo a escolha do consumidor pelo veículo elétrico é o alto preço de sua aquisição.

A dispensa do IPVA, ainda que atrativa, não se mostra decisiva caso os preços estejam bem superiores aos outros veículos. Ainda mais em Santa Catarina, estado no qual as alíquotas do IPVA são as mais baixas do país, o que torna a medida isentiva pouco representativa quando comparada ao preço de aquisição do produto.

Portanto, para alcançar o objetivo proposto, é recomendável a adoção de medidas que levem a baratear o custo de produção, preferencialmente, e também de importação dos veículos elétricos. Assim<sup>s</sup> também incentivos em pesquisas que propiciem a manufatura de peças específicas utilizadas na produção do carro elétrico, como as baterias de lítio. Essas não são fabricadas no Brasil, apesar de ser rico em lítio. Somado a isso, ainda é sugerido subsídios que tornem acessíveis os créditos de financiamento desse produto.

Lembra-se aqui que, na última sexta-feira, 06/07/2018, o governo federal publicou o Decreto 9.442/2018, em que reduziu a alíquota do IPI para os veículos híbridos e elétricos, a qual era de 25% e agora variam de 7% a 20% de acordo com o nível de eficiência energética e com o peso do veículo. A redução do IPI produz eficácia em novembro, após o período de noventena.

Assim, entende-se urgente tomar medidas para reduzir o consumo de combustíveis fósseis. Porém, o poder público não deve se limitar a apenas diminuir a carga do imposto como se vislumbra no presente PL.

Por fim, ainda destaca-se que o texto normativo não distingue se é aplicável a



Como também, no texto justificativo do PL, o qual aponta a existência do mesmo benefício em outros Estados Membros, carece a informação a respeito da efetividade da dispensa do IPVA em acelerar a substituição da frota por veículos movidos a motor elétrico nesses Estados.

Em síntese, manifesta-se pela não recomendação ao Projeto de Lei nº 0148.9/2018. Por não atender aos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, quanto à demonstração do impacto financeiro no orçamento atual e futuro e em relação às medidas compensatórias da renúncia fiscal.

E também por não se mostrar o meio mais adequado a estimular o consumo de veículos elétricos. A medida inclui tão somente a redução de carga tributária sem qualquer outro estímulo efetiva em paralelo. O IPVA não afeta de forma representativa a aquisição do produto, posto que Santa Catarina possui as menores alíquotas do tributo. Bem como ele é repartido com os municípios, extrapolando os efeitos da renúncia fiscal. E, recentemente (06/07/2018), o governo federal reduziu a alíquota do IPI para os veículos híbridos e elétricos, a qual sim terá impacto no preço do produto.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 09 de julho de 2018,

Camargo de Carvalho Oliveira Auditor Fiscal da Receita Estadual

Comaco de (.C

DE ACORDO.

À consideração do Diretor de Administração Tributaria GETRI, em Florianópolis, DS/DY/

> Amery Moysés Nadir Júnior Gerente de Tributação

APROVO o parecer retro e INDEFIRO o pedido.

Encaminhe-se o processo à COJUR para subsidiar os esclarecimentos à ALESC.

DIAT, em Florianópolis, 03 / 07 / 18

Rogério Mello Macedo da Silva Diretor de Administração Tributária O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por SAMUEL FEDUMENTI GQES em 04/01/2019 às 15:37:29.





PARECER N.º 05/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 03 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 5816/2018

Interessado: SEF/DIAL

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2018.

Sr. Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos encaminha, por meio do Ofício nº. 1153/SCC-DIAL-GEMAT, o autógrafo de Projeto de Lei nº 148/2018 que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos".

Tendo em vista que o assunto refere-se à matéria tributária o Projeto de Lei foi enviado por esta COJUR para a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), para análise.

É o relatório.

Atendendo a solicitação, a DIAT se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 427/2018, informando que este projeto "já foi objeto de análise e manifestação pela Gerência de Tributação, no âmbito desta Diretoria, na forma do Parecer nº 97/ GETRI/ 2018".

Destaca-se que durante as solicitações foi sancionada a Lei de Diretrizes



Orçamentárias, com restrições à concessão de benefícios (ICMS, IPVA e ITCMD) a ser cumpridas nos próximos anos.

Sendo assim, a DIAT recomenda a não alteração proposta na Lei nº 7.543/1988, "por considerar a concessão de isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA a veículos movidos a motor elétrico lesiva não só ao Estado mas também aos Munícipios catarinenses".

Por derradeiro, salienta-se que não há matéria jurídica a ser analisada, de tal sorte que o presente parecer está sendo emitido única e exclusivamente para atender às disposições do Decreto nº 2.382/2014, recentemente alterado pelo Decreto nº 1.132/2017.

Ante o exposto, são as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, com a posterior remessa dos autos à DIAL, caso seja este o entendimento.

É o parecer.

SAMUEL FEDUMENTI GÓES

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda